

DECISÃO DO PAINEL ADMINISTRATIVO

Arcelormittal v. J. E.
Caso No. DBR2025-0015

1. As Partes

A Reclamante é Arcelormittal, Luxemburgo, representada por Nameshield, França.

O Reclamado é J. E., Brasil.

2. O Nome de Domínio e a Unidade de Registro

O nome de domínio em disputa é <arcelormital.com.br>, o qual está registrado perante o NIC.br.

3. Histórico do Procedimento

A Reclamação foi apresentada ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (o “Centro”) em 6 de agosto de 2025. Em 6 de agosto de 2025, o Centro transmitiu por e-mail para o NIC.br o pedido de verificação de registro em conexão com o nome de domínio em disputa. No dia 11 de agosto de 2025, o NIC.br transmitiu por e-mail para o Centro a resposta de verificação do nome de domínio em disputa, confirmando que o Reclamado é o titular do registro e fornecendo os respectivos dados de contato.

O Centro verificou que a Reclamação preenche os requisitos formais do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob “.br” – denominado SACI-Adm (o “Regulamento”) e das Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI para o SACI-Adm (as “Regras”).

De acordo com o art. 3 das Regras, o Centro formalizou a notificação da Reclamação e o procedimento administrativo iniciou em 13 de agosto de 2025. De acordo com o art. 7(a) das Regras, a data limite para o envio da defesa findou em 2 de setembro de 2025. O Reclamado não apresentou Defesa. Portanto, em 3 de setembro de 2025, o Centro decretou a revelia do Reclamado.

O Centro nomeou Luiz E. Montaury Pimenta como Especialista em 5 de setembro de 2025. O Especialista declara que o Painel Administrativo foi devidamente constituído. O Especialista apresentou o Termo de Aceitação e a Declaração de Imparcialidade e Independência, tal como exigido pelo Centro para assegurar o cumprimento dos artigos 2 e 3 do Regulamento.

Em atenção ao art. 14 do Regulamento, o Painel Administrativo entende não haver necessidade de produção de novas provas para decidir o mérito da disputa e, portanto, passará a analisar, a seguir, as questões pertinentes ao caso.

4. Questões de Fato

A Reclamante é especializada na produção de aço para setores de automóvel, construção, eletrodomésticos e embalagens.

A Reclamante comprovou a sua titularidade, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (“INPI”), do seguinte registro marcário, anterior ao registro do nome de domínio em disputa (Anexo 4 da Reclamação):

- Reg. nº 829481516, para a marca nominativa ARCELORMITTAL, depositada em 23 de novembro de 2007 e concedida em 23 de dezembro de 2014, para identificar os seguintes produtos: “metais comuns e suas ligas; aço bruto ou semiprocessado, incluindo aço inoxidável, aço-carbono, aço revestido, aço revestido e temperado, aço cromado, aço galvanizado, aço eletrogalvanizado, aço pré-laqueado, aço colorido e aço revestido de alumínio; ferro-gusa bruto ou semiprocessado; sucata (resíduos de ferro); ferro bruto ou semiprocessado, incluindo folha-de-flandres, ferro por redução direta e ferro reduzido diretamente; minérios metálicos, incluindo minérios brutos ou preparados; materiais de construção metálicos; materiais de construção metálicos laminados ou perfis, tais como perfis pesados, vigas, pranchões e vigotas; armações metálicas para concreto; placas metálicas de revestimento para a construção; pavimentos metálicos, lajes metálicas, divisórias metálicas, painéis multicamadas metálicos, paramentos metálicos, anteparos e coberturas metálicas (materiais de construção); recipientes de aço; construções transportáveis metálicas, incluindo abrigos e peças de abrigos metálicas; construções em perfil metálico de uso residencial, podendo igualmente servir como pequenas construções para atividades; materiais metálicos para vias férreas, incluindo trilhos e suas partes componentes; cabos e fios metálicos não elétricos, incluindo fios para soldar em metal e arames farpados; tubos e canos metálicos (materiais de construção); ferragens metálicas não elétricas; quinquiaria metálica; grades e gradeados metálicos, cercas metálicas, tramas e telas metálicas revestidas ou não (materiais de construção); molas (quinquiaria metálica); produtos metálicos de trefilaria, de fabricação de pregos e de fabricação de parafusos, não contidos em outras classes; chapas, chapas em sanduíche e produtos metálicos multicamadas, não contidos em outras classes; blindagens; violas; chassis metálicos; reservatórios metálicos e recipientes metálicos; caixas metálicas (não contidas em outras classes), incluindo caixas metálicas soldadas e suas partes componentes, tais como fundos de caixas soldadas; anéis e cápsulas de vedação metálicas; latas de conserva metálicas e tampas para estas, incluindo caixas para bebidas; tampas de alçapões metálicas; embalagens em metais comuns e em folha-de-flandres; moldes metálicos para fundição; produtos siderúrgicos metálicos, não contidos em outras classes, incluindo biletos, chapas, placas, folhas, arcos, flâs, braçadeiras, bobinas, tiras perfiladas, barras, traves, vigotas, tiras, hastes, tubos, fios, cabos, cepos, lingotes e lingotes de forja; produtos metálicos oxicortados hiperpesados, não contidos em outras classes; bilhas de aço; chapas; produtos metálicos pesados, não contidos em outras classes, incluindo peças metálicas forjadas, moldadas, fundidas, matrizadas, embutidas, soldadas ou usinadas, utilizadas em todas as indústrias.”

Ademais, a Reclamante comprovou a sua titularidade do nome de domínio composto pela expressão “ArcelorMittal” — <arcelormittal.com> —, registrado desde 27 de janeiro de 2006, bem como a titularidade do nome de domínio <arcelormittal.com.br> por sua subsidiária brasileira, ArcelorMittal Brasil S.A., registrado em 26 de junho de 2006, anteriores, portanto, ao registro do nome de domínio em disputa (Anexo 5 da Reclamação).

O nome de domínio em disputa foi registrado em 1º de agosto de 2025. Na presente data, o nome de domínio em disputa não redirecionou para qualquer sítio de rede eletrônica ativo. Contudo, a Reclamante demonstrou que, em 6 de agosto de 2025, o nome de domínio em disputa direcionava à website que estava reproduzindo integralmente a sua marca e imagens de seus produtos/serviços, prova essa que restou incontroversa (Anexo 6 da Reclamação).

5. Alegações das Partes

A. Reclamante

Em sua Reclamação, a Reclamante basicamente alegou o seguinte:

- É uma empresa mundial especializada na produção de aço, presente no Brasil através da sua filial ArcelorMittal Brasil, que emprega 17.000 pessoas e produz 15.5 milhões de toneladas de aço por ano, gerando um lucro líquido consolidado de BRL 69,8 bilhões em 2023;
- É a titular do registro internacional nº 947686, concedido em 3 de agosto de 2007, e do registro nº 829481516, concedido em 23 de dezembro de 2014, junto ao INPI, ambos para a marca ARCELOMITTAL, bem como do nome de domínio <arcelormittal.com>, registrado desde 27 de janeiro de 2006. Além disso, afirma que sua filial no Brasil, ArcelorMittal Brasil, é titular do nome de domínio <arcelormittal.com.br>, registrado desde 26 de junho de 2006;
- O nome de domínio em disputa é confusamente semelhante à marca registrada da Reclamante, sendo a supressão da letra “t” e adição de domínio de nível superior de código de país (“ccTLD”) “.com.br” insuficientes para diferenciar o nome de domínio em disputa da marca registrada da Reclamante, caracterizando uma prática de typosquatting e gerando confusão sobre a titularidade e origem do nome de domínio;
- O Reclamado não tem direitos ou interesses legítimos no nome de domínio em disputa, já que nenhuma licença ou autorização foi concedida pela Reclamante ao Reclamado para fazer qualquer uso ou pedir o registro do nome de domínio em disputa. Ademais, o Reclamado estaria utilizando o nome de domínio em disputa para atrair “utilizadores” fazendo-se passar pela Reclamante;
- A conduta do Reclamado demonstra registro e uso de má-fé do nome de domínio em disputa, já que a marca da Reclamante seria amplamente conhecida, possuindo caráter distintivo e boa reputação, sendo razoável inferir que o Reclamado registrou o nome de domínio com pleno conhecimento da marca da Reclamante. Ademais, o nome de domínio estaria levando a uma página com a marca da Reclamante, em que o Reclamado estaria tentando fazer-se passar por ela. Por conseguinte, ao utilizar o nome de domínio em disputa, o Reclamado teria tentado intencionalmente atrair, para fins comerciais, os usuários da Internet para o seu nome de domínio, criando um risco de confusão com a marca da Reclamante quanto à fonte, patrocínio, afiliação ou apoio dos seus websites.

B. Reclamado

Conforme comunicação datada de 3 de setembro de 2025, o Reclamado não apresentou Defesa no presente procedimento administrativo, sendo decretada, portanto, a sua revelia.

6. Análise e Conclusões

De acordo com o art. 7 do Regulamento e art. 4(b)(v)(1) das Regras, reclamantes devem comprovar a existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos abaixo em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

- “a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade da Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade da Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual a Reclamante tenha anterioridade.”

Além disso, de acordo com o art. 7, parágrafo único, do Regulamento e art. 4(b)(v)(2) das Regras, reclamantes devem comprovar indícios de má-fé no registro e/ou na utilização do nome de domínio objeto do procedimento, tais como:

“a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que a Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial da Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, da Reclamante.”

A. Nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um símbolo distintivo previsto no art. 7 do Regulamento

Conforme comprovado pela Reclamante, essa é titular do registro nº 829481516, para a marca nominativa ARCELORMITTAL, junto ao INPI, depositado em 23 de novembro de 2007 e concedido em 23 de dezembro de 2014.

Ademais, comprovou também a Reclamante ser titular do nome de domínio <arcelormittal.com>, registrado em 27 de janeiro de 2006, sendo a sua subsidiária brasileira titular do nome de domínio <arcelormittal.com.br>, registrado em 26 de junho de 2006, todos anteriores ao registro do nome de domínio ora em disputa.

Isto posto, conforme é de fácil verificação, a marca ARCELORMITTAL é reproduzida, praticamente de maneira integral, no domínio em disputa, diferenciando-se apenas pela supressão da segunda letra “t”, variação ortográfica que não afasta a similaridade capaz de causar confusão com os sinais distintivos da Reclamante.

Convém esclarecer que essa variação ortográfica é característica da prática voltada a explorar erros de digitação dos usuários para gerar confusão quanto à origem ou afiliação do site. A adição da ccTLD “.com.br”, por sua vez, trata-se apenas de elemento técnico comum a nomes de domínio, e que, portanto, não é comumente considerada no exame do primeiro elemento do Regulamento. Nesse sentido: *Dell, Inc. v. N. B. d. S. J.*, Caso OMPI No. [DBR2024-0043](#).

Assim, o presente caso se enquadra nos itens “a” e “c” do artigo 7º do Regulamento, bem como no artigo 4(b)(v)(1) das Regras, uma vez que o nome de domínio em disputa é suficientemente similar e apto a gerar confusão com os sinais distintivos da Reclamante.

B. Nome de domínio em disputa registrado ou sendo utilizado de má fé

Conforme comprovado pela Reclamante, o nome de domínio em disputa direcionava a um website que reproduzia integralmente a marca ARCELORMITTAL, de sua titularidade, inclusive em sua forma figurativa. O uso do nome de domínio em disputa, portanto, buscou explorar a notoriedade do sinal distintivo da Reclamante, criando a falsa impressão de que se trataria de um canal legítimo vinculado a ela.

De acordo com o conjunto probatório apresentado, resta evidente que o uso do nome de domínio em disputa pelo Reclamado visava induzir o público a erro, aproveitando-se da notoriedade da marca da Reclamante ao tentar se fazer passar por ela. Tal conduta reforça a má-fé no registro e no uso do nome de domínio em disputa, uma vez que tal busca criar a falsa impressão de uma relação oficial com a Reclamante e seus produtos/serviços.

Destaca-se, ainda, que, conforme afirmou a Reclamante, e na ausência de objeção pelo Reclamado, essa nunca autorizou o uso de sua marca pelo Reclamado, nem nunca possuiu qualquer relação ou associação comercial com o Reclamado.

Ainda que não houvesse a comprovação do mencionado uso, é extremamente improvável que a escolha do nome de domínio em disputa tenha ocorrido de boa-fé, considerando a distintividade e a longa anterioridade dos sinais da Reclamante, inclusive no Brasil. A semelhança quase integral entre o nome de domínio em disputa e os sinais da Reclamante, com apenas a supressão de uma letra “t”, revela uma clara intenção de, ao menos, se apropriar indevidamente de um sinal alheio, criando risco de confusão. Assim, tem-se que a presente Reclamação se trata de um caso clássico de *typosquatting*, em que se registra um sinal de titularidade de outrem, com a omissão de um caractere, por exemplo, com o objetivo de explorar erros de digitação ou distrações dos usuários, induzindo-os a acreditar que estão acessando um canal legítimo da Reclamante. Nesse sentido: *Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras v. L. C. d. S.*, Caso OMPI No. [DBR2012-0003](#).

Ademais, ainda que atualmente o nome de domínio em disputa não direcione a um website ativo — configurando, assim, a prática conhecida como *passive domain name holding* —, é entendimento pacífico que tal prática não afasta o uso de má-fé quando presentes outros indícios, como ocorre no presente caso. Nesse sentido: *Compagnie Générale des Etablissements Michelin v. Tecsinapse Tecnologia Da Informação, Ltda.*, Caso OMPI No. [DBR2017-0018](#).

Frise-se, por fim, que a conduta do Reclamado é agravada diante da sua revelia no presente procedimento, não tendo manifestado qualquer argumento ou demonstração de um interesse legítimo ou direito em relação ao nome de domínio em disputa.

Sendo assim, está configurada a hipótese prevista no item “d” do art. 7, parágrafo único, do Regulamento e art. 4(b)(v)(2) das Regras.

7. Decisão

Pelas razões anteriormente expostas, de acordo com art.1, § 1º do Regulamento e art.15 das Regras, o Painel Administrativo decide que <arcelormittal.com.br> seja transferido para a Reclamante¹.

/Luiz E. Montaury Pimenta/

Luiz E. Montaury Pimenta

Especialista

Data: 16 de setembro de 2025

Local: Rio de Janeiro, Brazil

¹ De acordo com o art. 24 do Regulamento, o NIC.br procederá à implementação desta decisão no décimo quinto dia útil após o recebimento da notificação da decisão. Entretanto, se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no referido intervalo de tempo, o NIC.br não implementará a decisão proferida e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.